



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024  
(à MPV 1227/2024)**

Dê-se nova redação aos incisos XI e XII do § 3º do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 74.....**

.....

**§ 3º .....**

.....

**XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.**

**XII – O disposto no inciso XI acima não se aplica aos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS imputáveis às receitas de exportação, os quais poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e com o art. 5º da Lei nº 10.637/2002.**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apresentada visa a incluir a previsão de que os créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, imputados às receitas de exportação, poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em



conformidade com o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e com o art. 5º da Lei nº 10.637/2002 ora vigentes.

Conforme o art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, as receitas decorrentes de exportações são imunes à incidência de contribuições, inclusive no que se refere à contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Não obstante, considerando-se que os bens e serviços empregados pelos exportadores carregam, em seu preço, encargos decorrentes da incidência das referidas contribuições em etapas anteriores do ciclo de produção, o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 (Cofins não-cumulativa) e o art. 5º da Lei nº 10.637/2002 (Contribuição ao PIS não-cumulativa) asseguram o direito dos exportadores a manterem os respectivos créditos decorrentes da aquisição de insumos produtos nas etapas anteriores, compensando-os com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Trata-se de medida fundamental para assegurar o aproveitamento dos créditos, considerando-se que as empresas exportadoras não possuem débitos suficientes da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para compensar os créditos decorrentes das operações anteriores à exportação, em razão da sua imunidade.

Isso acabaria por gerar relevante saldo credor de tais contribuições sem possibilidade de pleno aproveitamento, obrigando as exportadoras realizarem empréstimos para fazer frente ao pagamento dos demais tributos federais em pecúnia, com o indesejável efeito de aumento de custos, resíduos tributários nos bens exportados, corte de empregos e perda de competitividade internacional, na contramão de tudo o que a reforma tributária visa atualmente coibir, com seus pilares fundamentais de desoneração das exportações, não-cumulatividade plena, tributação no destino, neutralidade fiscal, entre outros.

Nesse contexto, a emenda ora proposta visa a conferir aos exportadores segurança jurídica no sentido de que o seu direito à compensação dos créditos de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativos às etapas anteriores, com débitos de quaisquer tributos federais, conforme assegurado nos



termos do art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 10.833/2003 e o art. 5º, § 1º, II, da Lei nº 10.637/2002.

Rigorosamente, essa conclusão já decorreria da própria interpretação do ordenamento jurídico, na forma que alterado após a Medida Provisória nº 1.227/2014. Isso porque os dispositivos atinentes ao aproveitamento dos créditos das contribuições, na hipótese de exportação, configuram norma especial em relação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na forma do art. 2º, § 2º da LINDB.

Não obstante, considerando-se a possibilidade de haver divergências interpretativas entre o Fisco e os contribuintes acerca da matéria, é salutar que este Parlamento esclareça a questão, conferindo ao jurisdicionado a capacidade de planejar as suas operações com alto grau de previsibilidade relativamente à carga tributária total incidente e reduzindo-se o conhecido problema da excessiva litigiosidade no País, conforme preleciona o artigo 106, I, do Código Tributário Nacional.

O efetivo e imediato aproveitamento dos créditos de não-cumulatividade pelos exportadores é fundamental para fazer valer o pilar fundamental da desoneração das exportações, que se reflete por meio do princípio da tributação no destino, amplamente adotado pela Constituição, inclusive relativamente à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS (art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001), bem como à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que substituirá as primeiras (art. 156-A, § 1º, III c/c art. 195, § 16, da Constituição Federal, ambos incluídos pela Emenda Constitucional nº 132/2023).

Como afirmou o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, “é possível extrair da Constituição Federal de 1988 clara orientação normativa no sentido da desoneração da atividade exportadora, com a finalidade de aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional” (Recurso Extraordinário 474.132 (DJe 01/12/2010).

O princípio do destino também se encontra cristalizado no art. XVI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é membro (Decreto nº 1.355/1994), sendo a melhor prática internacional, nos termos diretrizes da



Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) acerca dos Tributos sobre Valor Agregado (OECD VAT Guidelines, item 1.11).

Nesse passo, para a efetiva realização do princípio do destino, afigura-se fundamental o pleno aproveitamento dos créditos decorrentes da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aos exportadores, que não possuem débitos correntes dessas contribuições em suas exportações.

A maneira viável e eficiente de aproveitamento desses créditos é justamente aquela prevista pelas Leis 10.637/02 (art. 6º) e 10.833/03 (art. 5º), qual seja, a compensação dos créditos de tais contribuições com débitos de outros tributos administrados pela RFB. Isso porque, todos que atuam na área tributária conhecem a imensa dificuldade, que chega à impossibilidade, de serem restituídos de seus créditos tributários, notadamente pelo mero impedimento pela RFB à restituição do valor do crédito quando há débitos em discussão judicial – mostrando-se inviável a via da restituição.

Assim, mostra-se imperiosa a manutenção da plena compensação dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com débitos de outros tributos administrados pela RFB. Além de promover a segurança jurídica, a não-cumulatividade, a neutralidade fiscal e a desoneração das exportações, a emenda ora apresentada visa a resguardar a competitividade dos produtos brasileiros no exterior e, consequentemente, a balança comercial brasileira, cujo saldo positivo é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Evair Vieira de Melo  
(PP - ES)**

